

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171

-

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218417936200>



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cujo escopo consiste no aumento das penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O estelionato consiste na obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Por tutelar o um dos bens jurídicos mais valiosos do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o patrimônio, o aludido crime encontra-se catalogado no art. 171 do Código Penal.

O mencionado delito possui, para o tipo-base, a previsão de penas de reclusão, de um a cinco anos, além de multa. Já para a forma qualificada do crime, consistente na fraude eletrônica, as sanções previstas são de reclusão, de quatro a oito anos, sendo aplicável, inclusive, multa. Outrossim, impende destacar que os referidos tipos penais contam com causas de aumento de pena, caso sejam levados a efeito sob as circunstâncias descritas no texto legal.

Efetivadas tais considerações, é inegável reconhecer que o Brasil atravessa um grave período relacionado ao aumento no número de estelionatos, sendo obrigação desta Casa Legislativa promover o emprego de todas as providências possíveis para que haja não só um desestímulo a sua prática, mas para que também ocorra a fixação de reprimendas efetivamente justas ao respectivo infrator.

Dessa maneira, revela-se crucial a elevação das balizas penais previstas para o delito em discussão, objetivando-se censurar o agente criminoso, quando da prática da figura simples do crime, com pena de reclusão, de dois a dez anos, além de multa; por outro lado, quando perpetrar conduta ajustável à forma qualificada, será prevista a sanção de reclusão, de cinco a dez anos, com previsão de multa.

Por oportuno, convém ressaltar a recente modificação legislativa implementada pelo pacote anticrime, que realizou o aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, de trinta para quarenta anos. Portanto, a modificação normativa veiculada neste



expediente encontra-se em harmonia com o sistema jurídico, vez que propicia o reajuste do sistema de penas abstratas.

Convicto de que a majoração das referidas penas concretiza comanda indispensável ao aprimoramento do arcabouço legislativo pátrio, rogo aos Ilustres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

2021-11483

